

## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

### **Parecer nº 118/2023, do Projeto de Lei nº 118/2023 do Poder Executivo.**

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para efetuar a **prorrogação da contratação emergencial** de 01 (um) psicólogo, até 20 (vinte) horas semanais, e de 01 (um) monitor da educação infantil, com domínio pleno da língua Kaingáng, até 30 (trinta) horas semanais, de que trata o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.028, de 15 de dezembro de 2022, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, com base no permissivo constitucional (art. 37, inciso IX, da CF), pelo período de até 01 (um) ano, para prestar serviço para a municipalidade. Para a contratação dos referidos profissionais foi encaminhado ao Legislativo o Projeto de Lei nº 133/2022, em 12 de dezembro de 2022, solicitando a contratação emergencial com a manutenção dos profissionais atuantes, o qual foi prontamente aprovado pelo Legislativo, por sua relevância ao serviço público. Ocorre que a necessidade de manter referidos profissionais contratados permanece, a fim de não afetar a continuidade da prestação do serviço público; uma vez que seria necessário que novos profissionais adquirissem os conhecimentos que os atuais ocupantes do cargo já possuem. A prorrogação da contratação de psicólogo atuante se dá em virtude da necessidade de manter, durante as férias escolares, o desenvolvimento das ações que já se encontram em andamento pelo profissional, e que serão postas em prática já no início do ano letivo. Ainda, é realizada ações com todos os profissionais da educação, especialmente com os atuantes na Educação Infantil, sendo que não haverá interrupção durante o período de férias nas atividades da Escola Municipal de Educação Infantil Dentinho de Leite. Nesse sentido, é de fundamental importância que não ocorra a interrupção do trabalho que está sendo desenvolvido, bem como, sem troca de profissional, já que os alunos e profissionais estão adaptados à sistemática exercida, e possível substituição acarretaria prejuízos às crianças e adolescentes que frequentam a rede municipal de ensino. Já a prorrogação da contratação do monitor da educação infantil atuante, com domínio pleno da língua Kaingáng, se dá em virtude da necessidade de o mesmo realizar a busca ativa de crianças em idade escolar na Reserva Indígena do Ligeiro para que realizem

matrícula na rede municipal de ensino, bem como, para que acompanhe as crianças que necessitam de atendimento psicológico em suas atividades durante as férias escolares.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, com o fito de manter os serviços considerados essenciais, atendendo necessidade excepcional e temporária da Administração Pública.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 20 de dezembro de 2023.

**JOÃO VITOR REBELATO**

**Relator**

**NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO**

**AVELINO ALVES MACHADO**

**(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).**

## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

### **Parecer nº 119/2023, do Projeto de Lei nº 119/2023 do Poder Executivo.**

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para efetuar a **prorrogação da contratação emergencial** de 04 (quatro) professores de educação infantil, com Licenciatura Plena em Pedagogia/Habilitação em Educação Infantil, ou Magistério (até 22h/semanais), de que trata o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.034, de 19 de janeiro de 2023, e art. 2º da Lei Municipal nº 2.101, de 10 de agosto de 2023; e de 01 (um) monitor de educação infantil, com domínio pleno da língua Kaingáng (até 30 h/semanais), de que trata o art. 2º da Lei Municipal nº 2.048, de 16 de março de 2023, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, com base no permissivo constitucional (art. 37, inciso IX, da CF), pelo período de até 01 (um) ano, para prestar serviço para a municipalidade. Para a contratação dos referidos profissionais foi encaminhado ao Legislativo o Projeto de Lei nº 02/2023, em 16 de janeiro de 2023 e o Projeto de Lei nº 67/2023, em 07 de agosto de 2023, para contratação dos professores de Educação Infantil; e, o Projeto de Lei nº 17/2023, em 10 de março de 2023, para contratação do monitor; os quais solicitavam a contratação emergencial, sendo prontamente aprovado pelo Legislativo, por sua relevância ao serviço público, a fim de atenderem a demanda educacional. Nesse sentido, torna-se necessária a prorrogação da contratação dos profissionais atuantes na Escola de Educação Infantil Dentinho de Leite, a fim de não afetar a continuidade da prestação do serviço público, uma vez que não haverá interrupção do atendimento de crianças de zero a 05 (cinco) anos durante o período das férias escolares; sendo que serão mantidas todas as ações educacionais desenvolvidas.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Educação e à Cultura, para o

pleno desenvolvimento da pessoa, conforme preceituam os artigos 205 e seguintes da Constituição Federal, com o fito de manter os serviços considerados essenciais para atender necessidade excepcional e temporária da Administração Pública.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 20 de dezembro de 2023.

**JOÃO VITOR REBELATO**

**Relator**

**NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO**

**AVELINO ALVES MACHADO**

**(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).**

## **COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

### **Parecer nº 120/2023, do Projeto de Lei nº 120/2023 do Poder Executivo.**

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para ratificar o Protocolo de Intenções, consubstanciado no Estatuto e Contrato de Consórcio Público do consórcio denominado de Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai (CIRAU), bem como suas posteriores alterações, cuja aprovação foi deliberada em Assembleia do CIRAU realizada em 23 de março de 2023. Conforme Lei Municipal nº 1.912, de 02 de março de 2022, foi ratificado o protocolo de intenções e estatuto do CIRAU, implicando a adesão do Município ao Consórcio. Agora, surge a necessidade de aprovar as alterações promovidas pelo CIRAU em seu Protocolo de Intenções, correspondente a seu Estatuto Social, as quais se limitam a consolidar a efetiva adesão dos Municípios ao Consórcio, deixando estes de estarem limitados somente a adesão das Atas de Registros de Preços, bem como padronizam as normas de incorporação do Consórcio na Administração Indireta dos Municípios consorciados, atendendo, ainda, ao disposto no Parágrafo único do art.181, da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, nos caso dos municípios com até 10.000 habitantes.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, a Ratificação do Protocolo de Intenções e Estatuto do Consórcio Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, visa propiciar amplo e positivo impacto econômico ao Município, tornando-se uma ferramenta valiosa na busca do interesse público e na obtenção dos melhores produtos e serviços para a população de nossa cidade, conforme Artigo 37 da Constituição Federal, prevê o Princípio da Eficiência, e Artigo 70 da Constituição Federal, previsão do Princípio da Economicidade, a obtenção do resultado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 20 de dezembro de 2023.

**JOÃO VITOR REBELATO**

**Relator**

**NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO**

**AVELINO ALVES MACHADO**

**(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder)**

## **COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

### **Parecer nº 121/2023, do Projeto de Lei nº 121/2023 do Poder Executivo.**

**I – Relatório:** Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, para ratificar Termo de Doação nº 1331/2022, em que o município recebeu veículo em doação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para uso pelo Conselho Tutelar. O objeto do Termo de Doação com Encargos nº 1331/2022, anexo, é a doação pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos de um veículo sedan com cadeirinha, avaliado em R\$ 93.500,00 (noventa e três mil, e quinhentos reais), conforme classificação e convocação no âmbito do Chamamento Público processado pelo Edital SNDCA nº 9 de 2022, para utilização exclusiva na execução das atividades do Conselho Tutelar. Nesse sentido, após os procedimentos de vistoria, obteve-se a autorização do Ministério para retirada do bem em 26 de setembro de 2023, correspondente ao veículo FIAT CRONOS DRIVE 1.3, chassi 8AP359AFPPU252959, emplacado em 18 de julho de 2023.

**II - Fundamentação:** O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, inclusive através da celebração de termo de doação conforme previsão na Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública. Os Direitos Sociais devem ser assegurados, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas que permitam o acesso especial para saúde e possibilitem a prestação continuada e de qualidade de serviços públicos, com o fito de manter os serviços considerados essenciais, atendendo necessidades públicas.

**Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala de Comissões, em 20 de dezembro de 2023.

**JOÃO VITOR REBELATO**

**Relator**

**NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO**

**AVELINO ALVES MACHADO**

**(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).**